



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 95/23

Luxemburgo, 8 de junho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-49/22 | Austrian Airlines (Voo de repatriamento)

Pandemia de Covid-19: um voo de repatriamento organizado no contexto de uma medida de assistência consular não constitui um voo de reencaminhamento que a transportadora aérea operadora deve oferecer aos passageiros cujo voo foi cancelado

Um passageiro que se inscreve ele próprio nesse voo de repatriamento e paga ao Estado que o organizou uma contribuição obrigatória não dispõe, ao abrigo do direito da União, de um direito ao reembolso desses custos que fique a cargo da transportadora aérea que devia ter operado o voo inicialmente previsto

No âmbito de uma viagem organizada, um casal dispunha de reservas confirmadas para um voo, a realizar em 7 de março de 2020, com partida de Viena (Áustria) com destino à Maurícia, e para o voo de regresso OS 18, a realizar em 20 de março de 2020. Esses dois voos deviam ser operados pela Austrian Airlines. O voo de ida foi efetuado. Em contrapartida, em 18 de março de 2020, a Austrian Airlines cancelou o voo de regresso na sequência das medidas tomadas pelo Governo Austríaco devido à pandemia de Covid-19.

A Austrian Airlines dispunha dos contactos do casal mas não o informou desse cancelamento nem dos direitos de que este dispunha ao abrigo do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros dos Transportes Aéreos¹. Só em 19 de março de 2020 é que o casal foi avisado, pelo organizador da viagem, do cancelamento do voo de regresso e de que Ministério dos Negócios Estrangeiros austríaco organizara um voo de repatriamento, previsto para o dia seguinte, 20 de março de 2020, data em que já não seria efetuado nenhum voo regular. O casal inscreveu-se para esse voo de repatriamento no sítio Internet do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Para o efeito, cada um deles teve de pagar uma contribuição obrigatória no montante de 500 euros. Esse voo de repatriamento foi operado pela Austrian Airlines com o número OS 1024, no horário que de início havia sido reservado para o voo de regresso OS 18 inicialmente previsto.

No âmbito de uma ação judicial, o casal pediu a condenação da Austrian Airlines no pagamento da quantia de 1.000 euros, acrescida de juros. Esta quantia corresponde à participação obrigatória que cada um teve de pagar a título do voo de repatriamento. O Tribunal Regional de Korneuburg (Áustria) pede ao Tribunal de Justiça que interprete o Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros dos Transportes Aéreos a este respeito.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça sublinha que só os voos comerciais podem intervir na efetivação de um «reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final», a que o passageiro tem direito segundo o Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros dos Transportes Aéreos em caso de cancelamento do seu voo. Ora, um voo de repatriamento não tem natureza comercial, na medida em que a sua organização se inscreve, em princípio, no contexto das medidas de assistência consular de um Estado. Com

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

efeito, as condições de um voo de repatriamento podem ser significativamente diferentes das de um voo comercial no que respeita tanto às condições de embarque como aos serviços a bordo. Sobretudo, as transportadoras aéreas operadoras não podem oferecer aos seus passageiros um voo de repatriamento como «reencaminhamento», uma vez que não estão habilitadas a conferir a esses passageiros um direito a serem transportados nesse voo.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça observa **que um voo de repatriamento, organizado por um Estado-Membro no contexto de uma medida de assistência consular, na sequência do cancelamento de um voo, não constitui um «reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final», na aceção do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros dos Transportes Aéreos, que deve ser oferecido pela transportadora aérea operadora ao passageiro cujo voo foi cancelado.**

O Tribunal de Justiça especifica, além disso, que **um passageiro** que, na sequência do cancelamento do seu voo de regresso, se inscreve ele próprio num voo de repatriamento organizado por um Estado-Membro no contexto de uma medida de assistência consular, e que a este título está obrigado a pagar a esse Estado uma contribuição obrigatória, **não dispõe de um direito ao reembolso desses custos que fique a cargo da transportadora aérea operadora** ao abrigo do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros dos Transportes Aéreos.

Em contrapartida, esse passageiro pode invocar, num órgão jurisdicional nacional, o incumprimento por parte da transportadora aérea operadora, por um lado, da sua obrigação de reembolsar o bilhete pelo preço total de compra do mesmo, para a parte ou partes da viagem não efetuadas ou que já não se justificam em relação ao plano inicial de viagem, e, por outro, do seu dever de assistência, incluindo o seu dever de informação, para efeitos de obter uma indemnização que fique a cargo dessa transportadora aérea operadora. Esta indemnização deverá, no entanto, limitar-se àquilo que, atendendo às circunstâncias próprias de cada caso concreto, seja necessário, adequado e razoável para compensar a falha da referida transportadora aérea operadora.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

